



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**O MANÍACO DE LUZIÂNIA E O VAMPIRO DE NITERÓI: UM ESTUDO DE CASO
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO DO PSICOPATA NO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

ANA KAROLANY SILVA RODRIGUES E
CAROLINI DUARTE DE MELLO RABELO

Goianésia-GO
2023

ANA KAROLANY SILVA RODRIGUES E CAROLINI DUARTE DE MELLO RABELO

**O MANÍACO DE LUZIÂNIA E O VAMPIRO DE NITERÓI: UM ESTUDO DE CASO
SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO DO PSICOPATA NO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho avaliativo, apresentado a Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Me. Carlos Alberto da Costa

Goianésia-GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

O MANÍACO DE LUZIÂNIA E O VAMPIRO DE NITERÓI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO DO PSICOPATA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Goianésia, Goiás 15 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: prof. Me. Carlos Alberto da Costa

Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Me. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Me. Luana de Miranda Santos

Faculdade Evangélica de Goianésia

O MANÍACO DE LUZIÂNIA E O VAMPIRO DE NITERÓI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A CONDIÇÃO DO PSICOPATA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ANA KAROLANY SILVA RODRIGUES E
CAROLINI DUARTE DE MELLO RABELO

RESUMO

Este trabalho tem como base os casos do Vampiro de Niterói e do Maníaco de Luziânia, nos quais os autores dos crimes são considerados psicopatas. O objetivo deste estudo é contribuir para a compreensão do tratamento de psicopatas no sistema judiciário brasileiro, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se oferecer uma visão abrangente sobre o tema, será que o sistema judiciário em meio as sanções aplicadas, para os indivíduos que são considerados psicopatas, de alguma forma buscam garantir a reabilitação dos mesmos e se seria viável existir métodos diferentes de sanções para esses indivíduos. Além disso, promove-se uma reflexão e debate sobre os Direitos Humanos nas práticas de tratamento e ressocialização de indivíduos diagnosticados como psicopatas. Para essa análise, é fundamental compreender critérios sobre a inimputabilidade como ela é cabível a determinados agentes e a Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023 como ela se adequa ao tema discutido, através das diretrizes e procedimentos para o tratamento adequado desses indivíduos, considerando suas características psicopatológicas. Este trabalho resultou de um longo e rigoroso processo de pesquisa, análise e redação, que mesmo sendo um tema atual possui inúmeros desafios no âmbito jurídico.

Palavras-chave: Psicopata, Direitos Humanos, Sistema Judiciário.

ABSTRACT

This work is based on the cases of the Vampire of Niterói and the Maniac of Luziânia, in which the authors of the crimes are considered psychopaths. The objective of this study is to contribute to the understanding of the treatment of psychopaths in the Brazilian judicial system, in accordance with the principle of human dignity. It seeks to provide a comprehensive view on the subject, whether the judicial system, amidst the sanctions applied to individuals considered psychopaths, somehow seeks to guarantee their rehabilitation and whether it would be viable to have different methods of sanctions for these individuals. Additionally, it promotes reflection and debate on Human Rights in the practices of treatment and reintegration of individuals diagnosed as psychopaths. For this analysis, it is fundamental to comprehend criteria regarding unaccountability as applicable to certain agents, as well as Resolution 487 of the National Council of Justice (CNJ) of

2023 and how it aligns with the discussed topic, through the guidelines and procedures for the appropriate treatment of these individuals, considering their psychopathological characteristics. This work resulted from a lengthy and rigorous process of research, analysis, and writing, which, even though it is a current topic, presents numerous challenges in the legal sphere.

Keywords: psychopath, Human Rights, judicial system.

INTRODUÇÃO

No sistema judiciário brasileiro, a imputabilidade é um critério utilizado para a aplicação de sanções penais. Apenas indivíduos considerados imputáveis podem ser responsabilizados criminalmente por suas ações. Conforme o art. 26 do Código Penal Brasileiro (Brasil 1940), é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, de acordo com o entendimento do artigo.

No entanto, a psicopatia é um transtorno complexo que apresenta desafios quanto a aplicação desse critério de imputabilidade, devido às características peculiares dos psicopatas, como a manipulação e a falta de remorso. Esses traços podem influenciar a avaliação de sua capacidade de compreender a ilicitude de seus atos.

O renomado psicólogo Robert D. Hare em seus estudos demonstra sobre a escala ¹PCL-R, onde o psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. (HARE, 2013. p. 43).

A presente pesquisa tem como objetivo investigar a eficácia das medidas punitivas no âmbito do Direito Penal com relação ao psicopata, evidenciando

¹PCL-R: A escala Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) é considerada o "padrão ouro" na avaliação da psicopatia. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712014000200012#:~:text=A%20escala%20Psychopathy%20Checklist%2DRevised,suscita%20controv%C3%A9rsias%20entre%20os%20autores. Acessado em: 08/06/2023.

acerca dos direitos humanos no contexto do sistema judiciário brasileiro em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. A elaboração deste trabalho de conclusão de curso, seguiu uma metodologia de forma ordenada.

Inicialmente, no primeiro tópico, foram apresentados casos reais, a serem demonstrados e explorados ao longo do trabalho. O Maníaco de Luziânia e o Vampiro de Niterói serviram como guia para direcionar a análise e a argumentação desenvolvida.

O segundo tópico expõe-se sobre a (in) imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e a finalidade da medida de segurança. No âmbito legal, o Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que trata das normas e princípios relacionados aos crimes e suas consequências. No Brasil, a legislação penal prevê sobre a reponsabilidade criminal para indivíduos que cometem crimes, independente de possuírem ou não transtorno mental, incluindo a psicopatia.

No terceiro tópico deste, visa a Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça de 2023, e como o psicopata tem os seus direitos humanos garantidos ao ser alocado em local carcerário. É fundamental que o sistema de justiça criminal leve em consideração a complexidade dos transtornos psicopáticos ao determinar as medidas apropriadas para esses indivíduos, garantindo tanto a segurança da sociedade quanto o respeito aos seus direitos fundamentais.

Na confecção deste trabalho, obtivemos apoio jurídicos dos autores: Masson (2019), Capez (2011), Demalto (2007), Cordeiro (2013), Carvalho (2018) dentre outros que foram de suma importância para esse tema, que mesmo contemporâneo e sempre bem comentado, possui muitos desafios por possuir no âmbito jurídico.

1. UMA REFLEXÃO HISTÓRICA A PARTIR DOS CASOS DO MANÍACO DE LUZIÂNIA E DO VAMPIRO DE NITERÓI

Neste tópico, discute-se acerca de dois casos que envolveram psicopatas que ocorreram no Brasil, o caso denominado de Ademar de Jesus Silva, conhecido como “maníaco de Luziânia” e o caso de Marcelo Costa de Andrade,

conhecido como o “vampiro de Niterói”, bem como propõe-se analisar sobre a importância do exame criminológico no Brasil.

De acordo com Hare (2013), renomado pesquisador no campo da psicopatia, "a psicopatia é um transtorno da personalidade caracterizado por um conjunto específico de traços de personalidade e comportamentais". Ele destaca a presença de características como a falta de empatia, a superficialidade emocional, a manipulação e o comportamento antissocial. Hare também enfatiza a tendência dos psicopatas a buscar gratificação imediata, sem se preocupar com as consequências negativas de suas ações.

O primeiro caso, o “maníaco de Luziânia” é o do pedreiro baiano, Ademar de Jesus Silva, nascido em 1970 e assassino confesso. Conforme o Correio Braziliense (2010), Ademar, nos anos 2000, foi acusado juntamente com seu irmão Manoel Messias da Silva 48 anos “popular Neguinho”, foram acusados de tentativa de homicídio contra um rival da família, Leitinho dos Santos, que ficou 32 dias internado em hospitais, os irmãos tendo tido mandados judiciais de prisão preventiva, expedido pelo juiz da Vara Criminal de Serra Dourada (BA).²

Após o mandado judicial, Ademar não foi mais localizado em sua cidade natal, voltando a ser novamente colocado a público apenas em 2005, ano em que foi acusado de abusar sexualmente de dois meninos, um de 11 (onze) anos e outro de 13 (treze) anos, na cidade de Águas Claras, no Distrito Federal. As investigações deram conta de que Ademar havia fugido para Goiás ainda nos anos 2000, provavelmente fugindo do mandado de prisão em aberto na Bahia. Segundo a Academia Brasileira de Direito (2010):

ADIMAR JESUS DA SILVA cumpria neste Juízo pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelos crimes de atentado violento ao pudor praticados no dia 02/11/2005, em Águas Claras/DF, quando foi preso em flagrante delito, posto que na primeira instância foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, e, em segunda instância, por maioria de votos, obteve, por apelação, a redução da pena para aquele patamar, em regime inicialmente fechado (e não integralmente fechado), posto que o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do

² CORREIO BRAZILIENSE: Maníaco de Luziânia responde por tentativa de homicídio na Bahia. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/14/interna_cidadesdf,186185/maniaco-de-luziania-responde-por-tentativa-de-homicidio-na-bahia.shtml

artigo 2º da Lei nº 8072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos definidos por essa lei (ABD, 2010, on-line).

De acordo com Silva (2011), com relação a Ademar, havia um laudo psicológico onde era informado a necessidade de tratamento psicológico e nele estavam inclusos traços psicopatas, nesse parecer que foi confeccionado por três psicólogos, informava que o acusado era descrito como “psicopata perigoso” com “sinais de sadismo” e de “perversão sexual”, fazendo com que ele seria inapto, para o retorno em convívio social.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-10), os psicopatas são definidos como portadores de “transtornos específicos da personalidade”. [OMS, 1993]. Segundo a Associação do Ministério Público de Minas Gerais (2010):

No dia 09.03.2009 houve nova determinação deste Juízo, para que o apenado fosse imediatamente submetido a um programa de acompanhamento psicológico com encontros no mínimo semanais, com encaminhamento à rede pública de saúde, caso necessário e assinalou o prazo improrrogável de 30 dias para o encaminhamento a este Juízo do primeiro relatório, e que fosse submetido a avaliação psiquiátrica, tudo em conformidade com o laudo de exame criminológico (AMPMG, 2010, On-line).

Conforme o Jornal Nacional (2010), através de uma entrevista concedida pelo juiz Luiz Carlos Miranda, responsável ao caso na época, relata que, em maio de 2009, através de um relatório médico juntado aos autos, confeccionado por psicólogos e psiquiatras, foi constatado que Ademar não possuía doença mental e não se fazia necessário o uso de medicação controlada. De acordo com a Associação do Ministério Público de Minas Gerais (2010), pontua sobre os relatórios:

Vieram aos autos os relatórios datados de 11/05/2009 e 18/05/2009. No primeiro, o psicológico, relatou-se que ele já fora atendido por psicólogo outras 02 vezes na PDF 2, bem como que sempre se apresentou com polidez e coerência de pensamento e demonstrou crítica acerca dos comportamentos a ele atribuídos. No segundo, o

³ Sadismo: Prazer mórbido em ver e fazer sofrer outra pessoa; obtenção de prazer por humilhar outra pessoa. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sadismo/>. Acesso em: 16/05/2023.

psiquiátrico, informa-se que não demonstra possuir doença mental, nem necessitar de medicação controlada e que a continuidade de atendimento psicológico fica condicionada à avaliação de tal necessidade por parte do psicólogo do sistema prisional (APMMG, 2010, on-line).

Em dezembro de 2009, o magistrado do caso, concedeu o benefício de progressão de regime permitindo que Ademar cumprisse o restante da pena em domicílio. Foi considerado para a decisão o resultado dos ⁴laudos, embora, o magistrado não houvesse requerido novo laudo, decisão que foi corroborada pelo parecer do Ministério Público, como se pode observar no fragmento do parecer ministerial:

Presentes os requisitos objetivo (1/6 da pena no regime semiaberto) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da progressão de regime e, assim, este Juízo proferiu decisão de deferimento da progressão para o regime aberto no dia 18.12.2009, e requisitou o apenado para a audiência admonitória realizada no dia 23.12.2009 (ABD, 2010, on-line).

Ocorre que, antes mesmo de fazer uma semana em que Ademar estava em liberdade, na cidade de Luziânia, o mesmo fez a primeira vítima, ao total foram seis adolescentes assassinados por Ademar, sendo dado pela mídia a alcunha de “Maníaco de Luziânia”.

Preso em 10 de abril de 2010, Ademar confessou os crimes e informou onde os corpos estavam, na imagem publicada pelo Jornal “O Popular”, Ademar acompanha a polícia, informando a localização de onde os corpos das vítimas estavam escondidos (FIGURA 1). Após uma semana depois de sua prisão, em Goiânia, Ademar foi encontrado morto na cela do presídio.

⁴ Laudo: Texto que contém um parecer técnico, uma opinião especializada, sobre determinado assunto: laudo médico. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/laudo/>. Acesso em: 16/05/2023.

FIGURA 1 – FOTO JORNAL O POPULAR



Fonte: O POPULAR. (12 abril de 2010). “O perigo morava ao lado”. GOIANIA - GO, n. 20.554, p 4 e 5.

De acordo com alguns pontos, sobre avaliações feitas por esses profissionais, nas perícias forenses, cabe entendimento que, determinadas informações ou perspectivas, afetam a forma em como esses indivíduos são compreendidos e tratados pelo sistema judiciário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2010):

Relata que, no caso de Ademar, não ter sido submetido aos exames realizados pelo IML, reflete bastante nessa interpretação de embate de informações tomadas no ordenamento jurídico no caso “Maníaco de Luziânia”, com base nos relatórios médicos repassados (TJDF, 2010, on-line).

Após o ocorrido, e também em razão das críticas, o magistrado que à época havia autorizado a saída de Ademar, justificou sua decisão no sentido de que havia cumprido a lei, e que aplicou a mesma conforme está escrita. No entanto, o laudo psiquiátrico e outro psicológico, indicava que Ademar possuía

sinais de ⁵psicopatia, porém não existia no processo um laudo apontando o Ademar como portador de transtornos ⁶psicopatológicos graves que o tornariam inaptos para ser posto em liberdade. O laudo (criminológico) apenas indica que esses sinais (⁷sadismo, psicopatia) se fizeram presentes, como é comum em pessoas que praticam crimes sexuais.

O magistrado reforçou, que em maio 2009, Ademar passou por uma avaliação psicológica e psiquiátrica, tendo sido apontado que Ademar demonstrava polidez e coerência em pensamento, além de demonstrar possuir crítica em relação aos crimes que cometeu em 2005. Já o segundo relatório, produzido por uma médica, conclui Ademar não possuía doença mental e não recomendava uso de medicação controlada. De acordo com Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2010):

(...) em momento algum houve o diagnóstico de doença mental, seja no exame criminológico, seja nas avaliações psicológica ou psiquiátrica, inclusive porque tal atribuição apenas compete ao Instituto de Medicina Legal - IML do DF, após pedido do MP ou da Defesa, ou determinação do Juízo, seja na Vara de origem, seja nesta VEP, desde que existissem indícios de se tratar de pessoa inimputável, o que não ocorreu. Deste modo, são impróprias as manifestações que consideram o sentenciado ADIMAR JESUS DA SILVA como inimputável, o que exigiria a sua internação, seja pela ausência de laudo que o ateste, seja por ser apontado como psicopata, que não é tido, por grande parte dos peritos criminais, como louco, por ter a capacidade de entendimento e de determinação (TJDF, 2010, on-line).

O Magistrado ainda afirmou que, para um diagnóstico mais profundo em exames, só poderia ser realizado pelo Instituto Médico Legal (IML), mediante requerimento da autoridade judicial, baseado em conclusões dos profissionais responsáveis por avaliação psicológica e psiquiátrica. Segundo o magistrado, como a psicopatia não se tratava de doença mental não enquadrava, e que o Ministério

⁵ Psicopatia: Perturbação da personalidade que se manifesta essencialmente por comportamentos antissociais (passagens a ato), sem culpabilidade aparente. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopatia/>. Acesso em: 16/05/2023.

⁶ Psicopatológico: Relativo à psicopatologia. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopatologico/>. Acesso em: 16/05/2023.

⁷ Sadismo: Prazer mórbido em ver e fazer sofrer outra pessoa; obtenção de prazer por humilhar outra pessoa. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sadismo/>. Acesso em: 16/05/2023.

Público, no entendimento do magistrado, deveria ter solicitado exame ao IML, desde que, houvesse indícios de uma pessoa inimputável, e que não foi o caso.

Na (FIGURA 2) do jornal “O Popular”, na época enfatizou em manchete, questionando sobre falhas no caso do acusado que foi solto e não teve tratamento psicológico.

FIGURA 2 – FOTO JORNAL O POPULAR



Fonte: O POPULAR. (13 abril de 2010). “Brecha na lei deixa psicopatas sem acompanhamento”. Fonte: Jornal O Popular. GOIANIA – GO, n. 20.555, p 2 a 4.

Depreende-se com o caso do “maníaco de Luziânia” que, tanto a análise psicológica e psiquiátrica se faz necessárias diante dos relatórios médicos e que ambas possuem suas diferenças conceituais, metodológicas e necessárias, Camargo e Rosa (2019) entendem que:

A Psicologia Penitenciária é uma das áreas que abrangem a Psicologia Jurídica e faz parte da fase de execução das penas. O psicólogo dessa área realiza estudos sobre intervenções junto ao recluso, atua na prevenção e também na promoção da qualidade de vida do mesmo, bem como realiza um trabalho direto com agentes, egressos e em penas alternativas. A atuação dos psicólogos inseridos no sistema prisional retrata a importância de trabalhos durante a execução das penas para que seja realmente voltado para ressocialização do sujeito (CAMARGO, 2019, p. 158).

Essas diferenças podem resultar em abordagens distintas para a avaliação dos indivíduos, o que pode ter implicações significativas para sua sentença e seu tratamento. Sobre o exame criminológico, de acordo com a Lei de Execução Penal/1984 - LEP:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (LEP, 1984).

O segundo caso ocorrido no Brasil é o do denominado “vampiro de Niterói”. Marcelo Costa de Andrade, nascido no dia 02 de janeiro de 1967 ficou conhecido como “Vampiro de Niterói” por ingerir o sangue de suas vítimas. No ano de 1991 no estado do Rio de Janeiro, Marcelo Costa de Andrade foi responsável por matar 14 crianças do sexo masculino entre 5 e 13 anos de idade e manter relações sexuais com os cadáveres.

Segundo Monteiro, “Marcelo quando ele é pego pela polícia, ele afirma, ele diz que, ele cometeu esses crimes, porque ele sofreu muito na infância porque ele foi abusado ele não tinha uma família estruturada ele sofria (...)” (MONTEIRO, 2021).

Pedro Freitas (2021), relata que, após os crimes, a polícia realizou a reconstituição da cena do crime colhendo informações sobre o assassino em potencial, até que identificaram Marcelo sendo como o principal suspeito. Ao chegar na delegacia, Marcelo Costa de Andrade confessou ter matado mais 13 crianças, descrevendo com frieza os detalhes de todos os acontecimentos. Segundo ele, tudo teria sido realizado em um curto período de oito meses. (FREITAS, Pedro. 2021. On-line). Descreve Ilana Casoy (2004) que:

“Marcelo Costa Andrade foi considerado pessoa com traços psicopáticos de personalidade, provavelmente por consequência de sua infância abandonada. Segundo os psiquiatras que o avaliaram nos vários incidentes de Sanidade Mental ao longo de sua internação, não era totalmente capaz de entender o mal que fazia. Era frio e não tinha capacidade de controlar-se. Foi diagnosticado como deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrenia + psicopatia)” (CASOY, 2004, pp. 266 /267).

Com isso, Marcelo foi considerado inimputável e absolvido de pena em seu julgamento. Foi aplicada medida de segurança, no caso internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro, com o objetivo de tratá-lo até o momento em que for constatada a cessação da sua periculosidade (CASOY, 2004, p. 267).

Marcelo, ainda é mantido sob avaliação em uma instituição de auxílio psiquiátrico, onde realizam exames psicológicos de 3 em 3 anos para decidir se as condições de saúde remetem a uma melhora em seu quadro. Em outubro de 2017, a defesa de Marcelo, entrou com pedido para que o mesmo fosse posto em liberdade.

No entanto, na visão da promotoria com base no laudo médico apresentado pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, onde estava internado Marcelo, por não possuir capacidade para ser reintegrado à sociedade sob hipótese alguma, o pedido foi negado.

Embora, o Brasil, atualmente, apresente que a aplicação do instituto – na espécie detentiva – se relaciona apenas a uma prisão especial para os inimputáveis, pois ao invés de se curar o transtorno mental sofrido, ressalva há muito mais chances de que ocorra uma implacável piora, impossibilitando a tão objetivada ressocialização (CARVALHO, 2018).

Dessa forma, podemos pontuar acerca das finalidades inerentes da medida de segurança, Santos (2019) apresenta uma finalidade preventiva, baseando na periculosidade do agente infrator, que busca coibir a sua reincidência, em contrapartida, Carvalho (2018) evidencia que essa medida poderá ocasionar em uma piora no quadro do agente.

2. A (IN) IMPUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A FINALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Segundo Marafanti, o direito romano já considerava a inimputabilidade às pessoas denominadas “alienadas”, que eram aqueles que não possuíam capacidade mental plena para realizar seus atos, enquanto que aquele que dispusesse de momentaneamente de lucidez (o chamado louco furioso, termo

herdado do direito romano) já poderia ser considerado imputável se praticasse um delito em seu estado lúcido (MARAFANTI *et al.*, 2013).

(...) Em relação ao “alienado”, na hipótese da prática de alguma infração penal por parte do mesmo, este não deveria ser punido pelo entendimento do total falta de compreensão que possuía dos atos que cometia. Quanto à guarda da pessoa alienada, esta era atribuída tradicionalmente aos seus parentes mais próximos. Entretanto, caso seus familiares não dispusessem de meios para lidar com tal encargo, recorria-se ao Poder Público (CORDEIRO, 2013. p.43).

“Imputar, "significa atribuir a um sujeito como causa, uma ação, um fenômeno, como efeito (...) “Imputabilidade (é) uma qualidade que tem em si uma ação ou um fenômeno qualquer que o torna atribuível àquela causa.” A imputação, ou imputabilidade, estabelece uma relação causal entre um sujeito e uma ação, no caso, uma ação delituosa. (...) Os loucos, compreendidos no parágrafo 4 do artigo 27 entram, então, no campo da inimputabilidade: os atos por eles praticados não lhes são atribuídos (PERES; NERY, 2002, p.03).

Em 1940, com a criação do Código Penal Brasileiro, foram mantidos os critérios de inimputabilidade estabelecidos em 1890, mas com a importante mudança: a idade para a inimputabilidade passou a ser de 18 anos, como previa o artigo 22 da época. O Código estabeleceu critérios para o tratamento de pessoas inimputáveis prevendo a sua internação em hospitais psiquiátricos em vez de prisões. O artigo 26 do Código Penal (1940), prevê:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em 1984, a Lei de Execução Penal estabeleceu a criação de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para pessoas inimputáveis que cometeram crimes. Esses hospitais são responsáveis por oferecer o tratamento adequado para essas pessoas, garantindo a sua reintegração na sociedade.

Nos anos seguintes, houve ainda outras mudanças importantes na legislação brasileira em relação à inimputabilidade, como a Lei nº 10.216/2001, que estabeleceu a política nacional de saúde mental e regulamentou a internação compulsória em casos de transtornos mentais graves. Uma outra importante

evolução para o tratamento da inimputabilidade foi a criação dos tribunais de Júri, em 1822.

A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade. O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não a definir. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos inimputabilidade penal (MASSON, 2015, p. 205).

Masson (2015), informa que o Código Penal retrata como causas de inimputabilidade a: menoridade, a doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Vale destacar que a inimputabilidade não significa impunidade, uma vez que a pessoa pode ser submetida a medidas de segurança, como a internação em hospitais psiquiátricos ou a tratamentos específicos. Além disso, a decisão sobre a inimputabilidade é tomada por meio de perícia médica e é submetido a análise judicial.

Por fim, vale lembrar que a inimputabilidade é um tema, que envolve a proteção dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais e a garantia da segurança da sociedade. É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre esses interesses, por meio de uma legislação clara e efetiva, que garanta o tratamento adequado para as pessoas inimputáveis e a justiça para as vítimas dos crimes. Segundo Capez, a imputabilidade trata-se:

Da capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2011, p. 331).

O Código Penal Brasileiro atual, trata da imputabilidade nos artigos 26 ao 28, no entanto, os artigos trazem quem é inimputável e não quem é imputável, tratando da isenção da pena para as pessoas que por doença mental ou incapacidade de discernir o ato cometido será isenta da penalidade. Masson diz que, a imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade.

“O Código Penal acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não a definir, limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos inimputabilidade penal” (MASSON, 2015, p. 205).

No entanto, é importante destacar que a existência de um transtorno de personalidade antissocial, como a psicopatia, não isenta automaticamente uma pessoa de responsabilidade criminal pelos seus atos. A legislação brasileira exige que o indivíduo tenha discernimento para ser considerado responsável por seus atos e, caso seja diagnosticado com um transtorno mental, é necessário avaliar se esse discernimento estava presente no momento do crime.

A medida de segurança é uma providência do Estado, está empregada no Código Penal Brasileiro, logo é uma medida judicial que pode ser aplicada a uma pessoa que cometeu um crime, mas que devido à sua condição mental, não pode ser considerada totalmente responsável pelo ato.

Essa medida visa proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, fornecer tratamento para indivíduo, a fim de reduzir o risco de que ele cometa novos crimes. Ela possui duas espécies: Detentiva representa a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a Restritiva corresponde a tratamento ambulatorial. O artigo 26 do Código Penal (1940, on-line) diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conclui-se que, imputável possui consciência e entendimento acerca da sua conduta, assim, respondendo, às penas impostas no artigo 32 do CP, o semi-imputável é o indivíduo que possui perturbação de sua saúde mental, em que, o mesmo vai entender que a sua conduta foi ilícita, porém devido a perturbações, a pena dele é diminuída, de forma que podendo, também, cumprir uma medida de segurança, conforme artigo 98 do Código Penal (1940, on-line):

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 desde Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou

tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 a 3 anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

E o inimputável é o portador de doença mental ou o desenvolvimento mental retardado ou incompleto, como já abordamos anteriormente em conforme com artigo 26 do CP. De acordo com Delmato (2007):

“(...) um inimputável que mata uma pessoa gratuitamente comete um crime, embora não se aplique a pena, em razão dessa sua condição especial (não entender o caráter ilícito do fato ou, apesar de compreender a ilicitude, não conseguir conter-se impulso), não se podendo, nessas circunstâncias, reprová-lo, O art. 26 declara que “é isento de pena” (em vez de “não há crime”), indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta de imputabilidade, que é o pressuposto do juízo de culpabilidade” (DELMATO, 2007. P.101).

Embora na visão majoritária dos doutrinadores, o psicopata poderia ser considerado semi-imputável, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro, a pena é diminuída de um a dois terços, conforme art. 26 do CP, ou aplicar a pena por medida de segurança. O artigo 26 parágrafo único do Código Penal (1940, online), diz:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Analisando sob a visão do Direito Penal, Galvão (2013, p. 456) informa os seguintes esclarecimentos acerca dos psicopatas:

[...] O psicopata tem plena consciência sobre o caráter ilícito do comportamento que realiza e também possui a plena capacidade para determinar-se em conformidade com esta consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade que produz efeito direto no comportamento, mas não interfere na consciência de seu caráter ilícito ou na autodeterminação do sujeito que livremente escolhe realizá-lo. Os psicopatas tem plena consciência do caráter ilícito do que estão fazendo e de suas consequências, pois sua capacidade cognitiva ou racional é perfeita.

Verifica-se, que, os psicopatas podem ser enquadrados na categoria de semi-imputáveis, sendo orientados pelo sistema Vicariante, na espécie, não se

apresenta possível a sua cumulação, fundamentando em aplicar uma pena ou medida de segurança, conforme artigo 98 do Código Penal.

No entanto, é importante destacar que a medida de segurança não é aplicada de forma provisória e está sujeita à prescrição. Isso significa que, se o indivíduo não for tratado adequadamente dentro de um determinado prazo, ele pode ser liberado. Assim sendo, a medida de segurança só pode ser aplicada definitivamente depois que um processo criminal for finalizado e o indivíduo for considerado inimputável devido a problemas mentais.

Além disso, a Lei 7209/84 alterou o Código Penal, revogando os dispositivos dos artigos 378 e 380 do Código Processual Penal, que tratavam da medida de segurança. Com essa alteração, a medida de segurança passou a ser regulada exclusivamente pela Lei de Execução Penal (LEP).

A conversão da pena em medida de segurança é possível caso ocorra perturbação da saúde mental do condenado, de acordo com o artigo 183 da LEP. Nesse caso, o juiz pode autorizar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de autoridade administrativa, a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança. Essa conversão só pode ocorrer durante o prazo do cumprimento da pena e de acordo com a perícia médica, não podendo ultrapassar o tempo de duração restante da pena.

Caso o indivíduo necessite de tratamento após o cumprimento da pena, ele deve ser encaminhado ao juízo cível, para que se cuide de sua interdição, conforme o artigo 682, parágrafo 2º, do CPP. Isso significa que, após o cumprimento da pena, se ainda houver necessidade de tratamento, o indivíduo será encaminhado ao juízo cível para que seja interditado e receba o tratamento adequado.

Enquanto a arquivamento na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 6858/2010, proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que visa a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/1984, é importante ressaltar a importância da realização obrigatória do exame criminológico para indivíduos condenados à pena privativa de liberdade.

O referido exame não só seria realizado no momento de entrada do agente no estabelecimento prisional onde cumprirá sua pena, mas também em cada

progressão de regime concedida ao condenado. Dessa forma, propõe-se alterar o artigo 6º da LEP e incluir o artigo 8º-A (BRASIL, 2010).

O Deputado também destaca a necessidade de adicionar o parágrafo 3º ao artigo 84 da LEP, com o objetivo de alterar a execução da pena para psicopatas, que cumpriram suas penas separadamente dos demais presos. Além disso, sugere-se a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 112 da LEP, de forma que a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas para presos classificados como psicopatas, assim como sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de um laudo permissivo emitido por profissionais com a devida qualificação técnica (BRASIL, 2010).

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de criação de políticas públicas efetivas que visem a ressocialização do indivíduo. É importante ressaltar que tal proposta não tem a intenção de defender criminosos ou suas ações, mas sim buscar alternativas eficazes para combater a crise do Sistema Prisional Brasileiro. Fica claro que o atual modelo de pena privativa de liberdade não está alcançando os resultados necessários e, pelo contrário, tem agravado ainda mais a situação atual. Portanto, é notório que existem alternativas viáveis dentro da legislação atual.

O que falta, na realidade, é o engajamento de todos os envolvidos, para que ações sejam efetivamente implementadas com o objetivo de reduzir os índices de violência e contribuir para a reabilitação do detento, uma vez que o propósito da pena não é apenas punir o condenado, mas também promover sua ressocialização (MELLO, 2020).

3. A RESOLUÇÃO 487 DO CNJ DE 2023, O PSICOPATA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde (MS) trabalham em parceria para implementar o fechamento gradual dos ⁸Hospitais de

⁸ Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: são destinados ao cumprimento da Medida de Segurança e tratamento desses internos, em conformidade com a lei 10.216/01, que cuida da reforma psiquiátrica e humanização do atendimento. Disponível em <

Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conforme previsto há mais de 20 anos na Lei Antimanicomial (Lei n. 10.216/2001) e regulamentado pela Política Antimanicomial do poder Judiciário (Resolução CNJ n. 487/2013).

O trabalho conjunto prevê o alinhamento de fluxos direcionados a profissionais do judiciário e aos de saúde para endereçar e qualificar encaminhamentos em cumprimento às leis, além da assinatura de um plano Nacional de Desinstitucionalização (CNJ, 2023, on-line).

A adoção do modelo antimanicomial é um assunto de grande debate no Brasil, contudo, é importante reconhecer que a adoção plena em todo território brasileiro desse modelo antimanicomial ainda enfrenta desafios no Brasil. Embora ainda haja desafios a serem superados, é inegável que esse modelo tem o potencial de promover uma mudança positiva, garantindo uma atenção mais humanizada e inclusiva para as pessoas com transtornos mentais.

No Goiás por exemplo, existe o Programa de Atenção Integral ao louco Infrator (PAILI), principais características do PAILI é a integração de diferentes áreas profissionais, como saúde, justiça, assistência social e segurança pública, a fim de garantir um tratamento integral e individualizado. No entanto, é necessário um esforço contínuo para fortalecer e aprimorar o programa, visando superar os desafios existentes e garantir que seus objetivos sejam plenamente alcançados.

Nas medidas de segurança é uma questão de direitos humanos que busca promover o tratamento digno e respeitoso das pessoas com transtornos mentais que cometeram atos criminosos. Esse modelo se baseia na ideia de que a internação compulsória em hospitais psiquiátricos é uma violação dos direitos humanos, pois priva os indivíduos de sua liberdade e os expõe a condições desumanas.

De acordo com essa resolução, é necessário que o Estado adote medidas para garantir o tratamento adequado, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da inclusão social. Isso implica em oferecer atendimento integral e humanizado, com enfoque na

reabilitação e reinserção social do indivíduo. O Conselho Nacional de Justiça (2023), informa:

A norma orienta pela preferência ao tratamento em meio aberto, em serviços comunitários e em diálogo permanente com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A ideia é aprimorar os espaços para tratamento adequado àqueles e aqueles que, de acordo com a lei, são inimputáveis, mas cometam crimes ou delitos e estão em ambiente não apropriado para o cuidado em saúde. Em 2022, segundo dados do SISDEPEN, havia 1.869 pessoas cumprindo medida de segurança em manicômios judiciais (Hospitais de Custódia) ou em estabelecimentos penais comuns (CNJ, 2023, on-line).

A Resolução propõe, um modelo antimanicomial apontando a substituição dos hospitais psiquiátricos por serviços de saúde mental comunitários, que promovam a inclusão e a participação ativa das pessoas com transtornos mentais na sociedade. A ideia é que essas pessoas sejam tratadas em liberdade, com suporte de equipes multidisciplinares, que ofereçam assistência psicossocial, acompanhamento terapêutico e acesso a moradia, trabalho e educação.

A adoção desse modelo nas medidas de segurança contribui para a desinstitucionalização e para a superação do estigma e da exclusão social enfrentados pelas pessoas com transtornos mentais. Além disso, busca-se evitar a perpetuação da violência e garantir o respeito aos direitos humanos, mesmo diante de comportamentos que infrinjam a lei.

É importante ressaltar que a implementação do modelo antimanicomial nas medidas de segurança requer investimentos em serviços comunitários de saúde mental, capacitação de profissionais, articulação entre diferentes setores (justiça, saúde, assistência social, entre outros) e a garantia de direitos sociais básicos. A Resolução 487 do CNJ serve como um importante instrumento normativo para orientar e promover essa transformação nos sistemas de justiça e saúde mental, visando sempre o respeito à dignidade e aos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

A Resolução CNJ n. 487/2023 aponta diretrizes para atuação da magistratura ainda durante as audiências de custódia, ou seja, ao identificar pessoas com indicio de transtorno mental em caráter preventivo e não só a partir da desinstitucionalização de quem já está em Hospital de Custódia. Essas

peças continuarão sob os cuidados de um médico, mas também devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar qualificada e, desde então, receber atendimento de saúde apropriado e conforme as respectivas necessidades, sem prejuízo de acompanhamento da medida judicial eventualmente imposta (CNJ 2023 on-line).

De acordo às particularidades dos princípios constitucionais, o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, retrata sobre a igualdade formal, direito fundamental que busca garantir a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

A importância desse direito fundamental e sua múltipla função, remete a diferentes interpretações e aplicabilidades. O maior destaque desse princípio advém do entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 58⁹, em que elucida a diferença no termo “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.

De acordo com o caso de Ademar, que foi constatado com indícios de psicopatia, com histórico de crimes violentos, mas possuía bom comportamento no presídio e com isso obteve um reflexo positivo para o direito de requerimento a

⁹ MI 58, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator do acórdão Ministro Celso de Melo. Publicação 19/09/1991

progressão de pena, cabe uma dúvida como alguém que cometeu crimes tão violentos demonstrava tranquilidade de boa conduta?

Estudos que Hare (2013) fez ao longo da vida, em pesquisas de campo em presídios, os psicólogos faziam testes, e nesses ocorriam entrevistas com os presos e mediante as respostas eles avaliavam os mesmos, e sobre um determinado detento, ele informa:

“(...) Foi descoberto que esse homem tinha em sua cela a série completa de folhetos com perguntas, grades de pontuação, gabaritos e manuais de interpretação do MMPI. E usava esse material e os conhecimentos que adquirira para dar consultoria, paga, é claro, a outros reclusos. Determinava o tipo de perfil que seu cliente devia ter, de acordo com sua situação e objetivos, e depois ensaiava com ele as respostas às perguntas. Acabou de chegar à prisão? Então você tem de mostrar que está um tanto perturbado, talvez deprimido e ansioso, mas não em um grau que não possa ser tratado. Quando estiver chegando à data da sua condicional, me procure de novo, e nós vamos dar um jeito de mostrar que você melhorou bastante” (HARE, 2013, p. 46).

Embasado nos estudos de acordo com Hare, em sua obra, nas visitas e observações que fazia, era notável que por estarem em um ambiente em que havia uma rotina repetitiva, sem nenhuma intervenção externa da sociedade, procuravam algo que favorecesse esse comportamento já que não possuíam provocações externas, ou até pelo fato de estarem inertes, e o saber se comportar seria o mais benéfico pela posição em que eles se encontravam, favoreciam no futuro (HARE, 2013).

Remetendo-se a esses argumentos baseados na questão que o psicopata talvez através de atitudes e decisões voltadas apenas para a razão, buscaria manipular os outros para que alcance um objetivo que habitualmente o beneficie. Suspostamente, mesmo sem apoio de um profissional, muitos criminosos conseguem simular resultados em testes psicológicos sem grandes dificuldades.

No caso em específico sobre Ademar após ter sido solto, o Jornal “O Popular” em uma publicação no dia 13 de abril de 2010, por meio de uma entrevista, remete uma fala de Ademar: “Não consigo parar de matar, preciso de ajuda para parar com essas coisas”. E na mesma semana em que voltou a ser preso, ele se suicidou, demonstrou que ele não estava preparado para estar em

liberdade. Em entrevista para o Jornal Nacional da Rede Globo (2010), o magistrado do caso Ademar fez a seguinte afirmação:

Eu não iria mudar uma vírgula do que eu fiz. Jamais eu poderia imaginar que ele fosse fazer isso. Se na semana que vem, se eu soltar alguém que cometer uma barbárie, eu não posso me responsabilizar por isso. Eu tenho as minhas ideias de como deveria ser a lei, mas eu não faço parte do estado para criar essas leis. Eu trabalho para aplicá-las, porque aplicando as leis, em regra, a gente tenta buscar essa Justiça [...] (Jornal Nacional, 2010, On-line).

Conforme a promotora de justiça da época, Maria Jose Mendanha, que acompanhou o caso na época, declarou a seguinte informação: “Não foi um laudo de exame criminológico. Foi uma visita ao psiquiatra, ao psicólogo e se fez um “relatoriozinho”. O juiz responsável Luiz Carlos, evidencia a aplicação das tomadas de decisões conforme estava prevista em lei, e que no mais não poderia manter o preso por mais tempo na penitenciária.

No entanto, a falta de medidas específicas para lidar com psicopatas no sistema judicial pode levar a problemas como a ineficácia dos tratamentos, a superlotação dos presídios e até mesmo as diversas interpretações na aplicação da lei. A Relevância para uma compreensão mais abrangente sobre a psicopatia se tornaria benéfico, reconhecendo-a não apenas como um problema de saúde mental, mas também como um problema social e jurídico.

Sobre o caso “Vampiro de Niterói”, Pedro Freitas (2021), informa que, Marcelo foi considerado inimputável e cumpre medida de segurança por tempo indeterminado no Hospital Henrique Roxo em Niterói. Recentemente a defesa de Marcelo Costa de Andrade ingressou com pedido de Liberdade na Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro, alegando que a Constituição Federal Brasileira não permite prisão perpetua, já que Marcelo se encontra restrito de sua liberdade desde 1993 (FREITAS, 2021, on-line).

Não obstante, foi alegado ainda pela defesa de Marcelo que a manutenção dessa medida de segurança fere a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana. Entretanto, no ano de 2017 o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo liberou o laudo em que constava que Marcelo Costa de Andrade não possuía

capacidade para se reintegrar em sociedade sob hipótese alguma. (FREITAS, 2021, on-line).

Todavia, de acordo com os laudos psiquiátricos que foi liberado pelo Hospital em que se encontra atualmente, foi relatado que Marcelo não poderia viver em sociedade sob hipótese alguma, pois o mesmo ainda não possuía discernimento de que os crimes que cometeu foram graves. Baseando na solicitação do advogado de Marcelo, ele deveria ser liberto com base em que o tempo até então cumprido no hospital ultrapassaria conforme previsto em lei. O art. 97 da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispõe que:

Art. 97 - Se o agente for imputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

O Código Penal Brasileiro estabelece que indivíduos com doenças mentais devem ser tratados e reabilitados para eventual reintegração à sociedade, desde que seja seguro para eles e para os outros. O tratamento e a reabilitação podem ocorrer em hospitais psiquiátricos ou outras instituições especializadas.

No entanto, quando um indivíduo é considerado incapaz de viver em sociedade, mesmo após um longo período de tratamento, pode ser necessária uma avaliação cuidadosa dos riscos envolvidos em sua soltura. A segurança da sociedade e a proteção de potenciais vítimas são fatores cruciais a serem considerados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste foi contribuir para a compreensão do tratamento de psicopatas no sistema judiciário brasileiro, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Buscando oferecer uma visão abrangente sobre o tema, considerando os aspectos jurídicos e doutrinários.

É evidente que ao longo da leitura as aplicações das medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro com base nos casos relatados neste trabalho,

demonstra a problemático abordado tema deste. As medidas tradicionais, como a prisão, podem não ser eficazes para os psicopatas, uma vez que não abordam as causas subjacentes do comportamento criminoso desses indivíduos.

A falta de tratamento adequado e a ausência de programas específicos para o manejo e a reabilitação de psicopatas nas instituições carcerárias contribuem para as altas taxas de reincidência observadas nesse grupo. Os psicopatas apresentam características particulares que os distinguem dos demais infratores.

Essas características incluem a falta de empatia, ausência de remorso, tendência a comportamentos manipuladores e propensão à violência. Esses traços de personalidade podem influenciar diretamente a forma como o indivíduo reage às medidas punitivas e de ressocialização.

Diante desse contexto, é necessário repensar as medidas aplicadas aos psicopatas, a fim de desenvolver abordagens mais adequadas e eficazes, sem que fira os direitos fundamentais do psicopata já que, o fato de um indivíduo ser diagnosticado como psicopata não o torna menos humano ou menos merecedor de tratamento justo e respeitoso por parte do sistema judiciário.

O artigo 5º da constituição federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, com isso os direitos fundamentais, como a dignidade, a integridade e o tratamento humano, devem ser garantidos a todos, independentemente de sua condição mental. Isso inclui os psicopatas, que têm necessidades específicas e requerem abordagens personalizadas para a sua punição já que cometeu um ato criminoso, reabilitação e reintegração à sociedade.

É notório que o sistema judiciário retrata a importância da dignidade da pessoa humana na hora de julgar crimes cometidos, no entanto quando se trata indivíduos portadores de transtornos de personalidade, enfrenta desafios. O tratamento e a punição desses indivíduos devem sempre respeitar esse princípio fundamental, mas, sem deixar de lado a necessidade de proteger a sociedade de eventuais riscos que possam representar.

Considerando o exposto, fica evidente que muitas pessoas diagnosticadas com psicopatia são desprovidas de consciência moral, mas possuem pleno funcionamento cognitivo. Os debates sobre a imputabilidade dos psicopatas são de grande importância, pois, segundo a maioria dos especialistas, a psicopatia

não é classificada como uma doença. Portanto, é fundamental a existência de uma legislação específica e eficiente para tratar dessa questão de forma satisfatória, priorizando tanto a segurança das vítimas quanto do próprio psicopata.

É interessante notar que o transtorno da psicopatia é um tema atual, amplamente abordado pela mídia, e ainda assim o legislador não atentou para a necessidade de uma solução viável. De fato, a medida de segurança é a melhor forma de punição destinada ao psicopata, desde que haja um acompanhamento especializado e que se compreenda a incapacidade desses indivíduos de reintegrarem-se à sociedade ao decidir sobre sua liberação.

À medida que a punibilidade dos psicopatas se tornar objeto de ampla discussão e a legislação se tornar específica para tratar de casos concretos, a efetividade da punição tenderá a reduzir a reincidência criminal desses indivíduos, tornando possível a prevenção de novos crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABD. (13 de abril de 2010). “**VEP esclarece informações sobre crimes de ADIMAR JESUS**”. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/vep-esclarece-informacoes-sobre-crimes-de-adimar-jesus/2151090>. Acessado em 15 de maio 2023.

AMPMG. (13 de abril de 2010) “**Liberdade de réu confesso de morte de jovens é legal**”. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/liberdade-de-reu-confesso-de-mortes-de-jovens-e-legal/2151078>. Acessado em 16 de maio de/2023.

BAHIA, Seccional Oab (18 de maio de 2010). “**Dez propostas transformam abuso sexual de menores em crime hediondo**”. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/dez-propostas-transformam-abuso-sexual-de-menores-em-crime-hediondo/2192437>>. Acessado em 15 de maio 2023.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil, Lei de 16 de dezembro de 1930**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 abril de 2023.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAMARGO, W. C., & da Rosa, L. R. (2019). **(Re) Pensando o Fazer Psi no Sistema Prisional: Relato de Experiência**. *PSI UNISC*, 3(2), 156-171. <<https://doi.org/10.17058/psiunisc.v3i2.12683>> Acessado em 17 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. 1. Direito penal I.

CARVALHO, Gustavo Moizes. **Medida de Segurança: A ineficácia dos meios de tratamento**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://kuro.jusbrasil.com.br/artigos/611253417/medida-de-segurancaaineficacia-dos-meios-de-tratam>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

CASO VAMPIRO NITERÓI – Investigação Criminal. Youtube, 29/07/2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-npqYwWjU4M>. Acessado em: 02/04/2023.

CASOY, I. **Serial Killers: Made in Brasil**. São Paulo: Arx, 2004.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (01 de maio de 2023). **“CNJ e Ministério da Saúde trabalham para implementar Política Antimanicomial”**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-saude-trabalham-para-implmentar-politica-antimanicomial/#:~:text=Diretrizes,est%C3%A1%20em%20Hospital%20de%20Cust%C3%B3dia>. Acessado em: 31 de maio de 2023.

CORDEIRO, Quirino; GOMES, Mauro; LIMA Aranha. **Medida de segurança – uma questão de saúde e ética**. / Organização de Quirino Cordeiro e Mauro Gomes Aranha de Lima. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013.

CORREIO BRAZILIENSE: **Magistrado responsável pela soltura do assassino confesso dos seis jovens de Luziânia garante ter seguido à risca a lei**.

Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/17/interna_cidadestf,186776/magistrado-responsavel-pela-soltura-do-assassino-confesso-dos-seis-jovens-de-luziania-garante-ter-seguido-a-risca-a-lei.shtml. Acessado 17 de abril de 2023.

CORREIO BRAZILIENSE: **Maníaco de Luziânia responde por tentativa de homicídio na Bahia**. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/14/interna_cidadestf,186185/maniaco-de-luziania-responde-por-tentativa-de-homicidio-na-bahia.shtml Acessado 17 de abril de 2023.

COSMO, E. M. Et al. **A inimputabilidade penal dos doentes mentais**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33016>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

COSTA DA SILVA, V. (2021). **Estudo de direito comparado: a (in)eficácia da legislação penal brasileira em face aos psicopatas e sua (in)imputabilidade, diante da mora legislativa**. *Caderno Virtual*, 1(50). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5373>. Acessado em: 01 de junho de 2023.

DELMATO, Celso – **Código Penal Comentado** – 7. Ed. Atual. E Ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DRUMMOND, P. **Adimar Jesus teve vida marcada por crimes desde sua terra natal**. O Popular. Goiânia, ano 72, nº 20.561, p. 2, 19 abr.2010e. Estefam, André. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FACE OBSCURA. **Ademar (ou Admar) de Jesus Silva, o “Maníaco de Luziânia”**. Disponível em: <<http://faceobscura.blogspot.com/2013/10/ademar-ou-admar-de-jesus-silva-o.html>>. Acessado em 17 de abril de 2023.

FREITAS, Pedro. (25 de março de 2021). **“Caso Vampiro de Niterói: O Serial Killer que matou 14 Crianças”**. Fonte: MegaCurioso. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/misterios/118127-caso-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-que-matou-14-criancas.htm>. Acessado em 24/04/2023. Acessado em 18 de abril de 2023.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. GLOBO: **Juiz que liberou maníaco de Luziânia diz que não mudaria decisão**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/04/juiz-que-liberou-maniaco-de-luziania-diz-que-nao-mudaria-decisao.html>. Acessado em 07 de maio de 2023.

GOIÁS, Diário de Justiça do Estado. (25 de junho de 2019). **“Página 3704 da Seção I do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 25 de junho de 2019”**. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/248529314/djgo-secao-i-25-06-2019-pg-3704>. Acessado em 16 de maio de 2023.

GOIÁS, Oab. (23 de abril de 2010). **“Sistema de execução penal permitiu que Ademar morresse, afirma Tibúrcio”**. Fonte: JusBrasil: Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/sistema-de-execucao-penal-permitiu-que-ademar-morresse-afirma-tiburcio/2162024>> Acessado em 15 de maio 2023.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça. (18 de junho de 2018)**. **“Juíza nega indenização a familiares de jovens assassinados por homem que cometeu suicídio após ser preso”**. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiza-nega-indenizacao-a-familiares-de>

jovens-assassinados-por-homem-que-cometeu-suicidio-apos-ser-presos/590760825. Acessado em 16 de maio de 2023.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós** / Robert D. Hare; tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

JORNAL NACIONAL. (16 DE ABRIL DE 2010). **“Juiz que liberou maniaco de Luziânia diz que não mudaria a decisão”**. Fonte: G1-GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/04/juiz-que-liberou-maniaco-de-luziania-diz-que-nao-mudaria-decisao.html>. Acessado em 18 de maio de 2023.

Linha Direta, 16/03/2000 - Caso 1: Vampiro de Monte Santo - Caso 2: Mariana Alvarelli. Youtube, 16/03/2000. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_3C5iYJX454. Acessado em: 02/04/2023.

LOBO, Hewdy. (16 de março de 2016). **“Saúde mental e prisões. Como psiquiatria forense contribui?”** Fonte: JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saude-mental-e-prisoas-como-psiquiatria-forense-contribui/314890578> Acessado em 17 de maio de 2023.

MARAFANTI, I. Et al. **Aspectos históricos e atuais da inimputabilidade penal no Brasil**. *Revista de criminologia e ciências penitenciárias*, PROCRIM – SP, Ano 2 – Nº. 04 – Dez/Jan/Fev 2013. Disponível em: <http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/viewFile/179/288>. Acesso em 18 de maio de 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: parte especial** – vol. 2. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts 1º a 120)**. Vol. I. 13.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MELLO. W.H.G (2020). **Ressocialização no Brasil da necessidade de uma política criminal para psicopatas**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/594/1/TCCWallacyDefinitivo%20%281%29.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério Da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria Do Sistema Penitenciário Federal. Projeto Bra 05/038. **Modernização Do Sistema Penitenciário Nacional. Manual De Tratamento Penitenciário Integrado Para O Sistema Penitenciário Federal: Gestão Compartilhada E Individualização Da Pena**. Brasília, 2011. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6298/2/PRT_DISP_F_2022_6.html. Acessado em 16 de maio de 2023.

MORAES FILHO. **Evolução histórica da imputabilidade penal: uma abordagem cronológica da loucura na humanidade e seus reflexos na legislação criminal brasileira até o Código de Piragibe**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1017, 14 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-imputabilidade-penal>. Acesso em: 02 abril 2023.

MUÑOZ Conde, **Teoria Geral do Delito**. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, p. 137.

O POPULAR. (12 abril de 2010). **“O perigo morava ao lado”**. Fonte: Jornal O Popular. GOIANIA - GO, n. 20.554, p 4 e 5.

O POPULAR. (13 abril de 2010). **“Brecha na lei deixa psicopatas sem acompanhamento”**. Fonte: Jornal O Popular. GOIANIA – GO, n. 20.555, p 2 a 4. OEA - Organização dos Estados Americanos. (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 10 de março de 2023.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. Ed. Unicamp. 2007.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: **“A doença mental no direito penal brasileiro: imputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança”**. História, Ciências, Saúde — Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

REDE RIO TV. **Advogado traz informações com exclusividade sobre o serial killer**. Youtube, 29/05/2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d7JbyRuA3ME>. Acessado em 18 de maio de 2023.

SANTOS, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos. **O instituto da medida de segurança criminal e a dignidade da pessoa humana: um estudo comparativo entre o Brasil e a Argentina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, Tarine Sartori. **O laudo psicológico como requisito necessário à progressão de regime**. Monografia Graduação em Direito - UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DEJ – Departamento de Estudos Jurídicos. Ijuí – RS, p. 47. 2011.

SOUZA, A. F. L. A. **A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República**. In: Justiça e História, v. 3, n.

SOUZA, Braz Florentino. **Lições de Direito Criminal** (edição fac-similar). (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), do Senado Federal, em

Brasília. Agosto, 2003, como parte integrante da Coleção História do Direito Brasileiro - Série Direito Penal (Volume 3).

TERRA: GO: **acusado de matar jovens em Luziânia chora e pede perdão.**

Disponível em: [https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/go-acusado-de-matar-jovens-em-luziania-chora-e-pede-](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/go-acusado-de-matar-jovens-em-luziania-chora-e-pede-perdao,8ea81054a250b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)

[perdao,8ea81054a250b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html](https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/go-acusado-de-matar-jovens-em-luziania-chora-e-pede-perdao,8ea81054a250b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html). Acessado em: 17 de abril 2023.

TJDF. (13 de abril de 2010). **“Novos esclarecimentos sobre o processo contra Adimar de Jesus”**. Fonte: JusBrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/novos-esclarecimentos-sobre-o-processo-contra-adimar-de-jesus/2151609>. Acessado em 16 de maio 2023.